



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL SUPREMO
CÂMARA CRIMINAL

PROC. N.º 4231/2020

ACÓRDÃO

ACORDAM, EM CONFERÊNCIA, NA 2ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL SUPREMO:

I. RELATÓRIO

No Tribunal Provincial do Bié, os arguidos:

AA, solteiro, de 59 anos de idade, filho de AB e de AC, natural de Tchambula, município de Cunhinga, província do Bié e residente antes de preso na Aldeia de Tchambula, melhor identificado a fls. 8 e 30;

BB, t.c.p. **B**, solteiro, de 28 anos de idade, filho de BC e BD, natural de Tchambula, município de Cunhinga, província do Bié e residente antes de preso na Aldeia Tchambula, melhor identificado a fls. 9 e 31;

Foram mediante processo de querela, deduzida pelo M.º P.º (fls. 48 a 88), pronunciados (fls. 59 a 62), pela prática do Crime de **Morte Resultante de Fogo Posto**, p. e p. pelo art.º 466.º, do Código Penal.

Realizado o julgamento, tendo os arguidos se defendido pela forma expressa na contestação junta aos autos pelo seu mandatário judicial (fls. 81), com a discussão da causa e produção da prova, bem como respondidos os quesitos que o integram (fls. 86 a 89), por acórdão de 23 de Novembro de 2018 (fls. 90 a 100), foi a acusação julgada procedente e provada, com o uso da faculdade da atenuação extraordinária do n.º 1, do art.º 94.º do C. Penal, condenado o arguido **AA** a pena de **15 (quinze)** anos de prisão maior e o arguido **BB** a pena de **12**

(doze) anos de prisão maior, de forma solidária, no pagamento de Akz. 100.000,00 (Cem Mil Kwanzas) de taxa de justiça, Akz. 10.000,00 (Dez Mil Kwanzas) de emolumentos a favor do defensor oficioso e Akz. 1.500.000,00 (Um Milhão e Quinhentos Mil de Kwanzas) de compensação aos familiares da vítima que se acharem no tal direito.

Desta decisão, interpôs recurso o M.º P.º por imperativo legal, nos termos do art.º 647.º, § 1.º, do Código do Processo Penal.

Nas suas alegações (fls. 107), o M.º P.º, requereu pedindo a reapreciação do Acórdão recorrido.

Subidos os autos a esta instância, foram mandados com vista ao Digníssimo Magistrado do Ministério Público que, no seu douto parecer constante de fls. 100, disse o seguinte: *“pese embora a falta de fundamentação devida, a decisão parece ser judiciosa.*

Razão pela qual requer-se que suprida a nulidade arguida, seja arbitrada uma taxa de justiça ao 2.º arguido, mantendo-se no mais a decisão recorrida.”

Colhidos os vistos legais, cumpre agora apreciar e decidir.

QUESTÃO PRÉVIA

A taxa de justiça e os emolumentos devem ser pagos a título individual e não solidário como consta da douta decisão do Tribunal da causa.

II. FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO

FACTOS PROVADOS

O tribunal recorrido deu como provado o seguinte quadro fáctico:

Atendendo a que em anos anteriores aos da ocorrência dos factos se tinham verificado algumas mortes no seio familiar do arguido AA, este estava convencido de que as mesmas eram causadas pela vítima **CC**, que sempre foi acusada de práticas de feiticismo, daí a ser ela culpada de todas elas.

Na noite do dia 11 de Fevereiro de 2018, depois de os arguidos AA e BB (ambos acreditavam em feitiço) terem acordado o acto de tirar a vida à vítima e após várias promessas de morte contra a mesma, este último, na companhia de alguns comparsas, prófugos, como sejam, DD, AAA, EE, sob orientação do co-arguido AA, dirigiram-se à residência da desditosa CC, na Aldeia de Tchimbula, município do Cunhinga, província do Bié.

Aproveitando-se da circunstância da vítima já se encontrar a dormir, o arguido BB e os comparsas introduziram-se no interior da residência dela, borrifaram de gasolina e atearam fogo ao corpo da vítima.

Acto contínuo, fecharam a porta de entrada e puseram-se em fuga, deixando a vítima carbonizar até a morte.

Antes dos factos, a declarante FF, mãe do prófugo DD, presenciou o momento em que o arguido BB, na calada da noite fora ao encontro de seu filho, dizendo-lhe: “chegou a hora”. De seguida, os dois ausentaram-se daquele local.

Entretanto, o prófugo EE, foi visto em casas de venda de bebidas alcólicas, vulgo “alambique”, embriagado e a gabar-se que tinha conseguido exterminar a feiticeira da aldeia.

Antes da fuga de DD, este confidenciou à sua mãe FF, de que o co-arguido AA persuadiu todos os envolvidos na morte da vítima que abandonassem a aldeia, de modo a escamotear a verdade.

A vítima conheceu a morte, fruto das queimaduras do 4.º grau que apresentava no corpo e por inalação de monóxido de carbono (asfixia mecânica), conforme fls. 15.

O arguido AA foi o mandante dos actos; e os executores, o co-arguido BB e os demais prófugos, praticaram a acção, incendiando a residência da vítima, com a intenção de a matar, resultado este concretizado.

O relatório de auto de exame directo de cadáver – fls. 14 e 15, atesta como causa da morte a falência multiorgânica, consequente de asfixia mecânica por inalação de monóxido de carbono.

APRECIÇÃO DE FACTO

A prova dos autos resulta das declarações dos arguidos – fls. 8 e 9, 30 e 31; dos declarantes arrolados, GG – fls. 16, HH – fls. 17, II – fls. 18, JJ – fls. 25, KK – fls. 26 e FF – fls. 37. De igual modo, das demais provas, como o relatório de auto de exame directo de cadáver – fls. 14 e 15 e o auto de acareação – fls. 39.

O quadro acima descrito ilustra o modo como se verificaram os actos ilícitos praticados pelos arguidos e os seus comparsas, prófugos, pelos quais devem ser responsabilizados criminalmente.

III. FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

ENQUADRAMENTO JURÍDICO-PENAL

A conduta dos arguidos constitui crime punido pela lei vigente ao tempo dos factos, como crime de morte resultante de fogo posto, p. e p. pelo art.º 466.º, do antigo Código Penal; e a lei actual pune a mesma como homicídio qualificado em razão dos meios p. e p. pelo art.º 148.º al. b) do C. Penal.

MEDIDA DA PENA

A lei antiga pune o crime de morte resultante de fogo posto com a pena abstracta de 20 (vinte) a 24 (vinte e quatro) anos de prisão maior; enquanto o novo Código Penal pune o crime de homicídio qualificado em razão dos meios com a pena abstracta de 20 (vinte) a 25 (vinte e cinco) anos de prisão.

Agravam as responsabilidades dos arguidos as circunstâncias 1.^a – (premeditação); 2.^a – (ter sido cometido o crime em resultado de promessa); 7.^a – (pactuado por duas ou mais pessoas); 8.^a – (ter havido convocação de outras pessoas para o cometimento do crime); 15.^a – (ter sido cometido o crime entrando o agente em casa do ofendido) e 19.^a – (ter sido cometido o crime de noite), todas do art.º 34.º do antigo Código Penal.

Atenuam as responsabilidades dos mesmos, às circunstâncias 1.^a – (ausência de antecedentes criminais) e 23.^a – (crença arreigada em feitiço e modesta condição económica), do art.º 39.º da lei supra.

Ao abrigo da lei actual são circunstâncias agravantes, as da alínea n) – participação de uma ou mais pessoas e o) – noite, do art.º 71.º, n.º 1, do C. Penal em vigor; e atenuantes, as da alínea g) – ausência de antecedentes criminais, crença arreigada em feitiço e modesta condição social e económica, do art.º 71.º, n.º 2, do diploma legal citado.

Da análise aos autos se constata que o crime foi praticado porque os arguidos acreditavam piamente em feitiço, razão por que beneficiam da atenuação extraordinária do art.º 94.º, n.º 1, do antigo C. Penal (passando assim a pena abstracta do crime de homicídio voluntário para a de 12 a 16 anos de prisão maior) e da atenuação especial dos art.ºs 73.º e 74.º do actual C. Penal (passando deste modo a pena abstracta do crime de homicídio qualificado em razão dos meios para a de 4 anos a 17 anos de prisão), sendo esta a lei, aqui, aplicável, por se afigurar mais favorável aos arguidos – art.º 2.º, n.º 2, do C. Penal vigente.

Ao contrário do que se operou em 1.ª instância, não vemos razões para que os arguidos sejam punidos com penas diferentes.

Deve ser ajustado à jurisprudência deste Tribunal o montante indemnizatório devido aos familiares da vítima.

IV. DECISÃO:

Nestes termos, ***acordam os Juízes desta Câmara em alterar a pena, condenando os arguidos na pena de 13 (treze) anos de prisão, no pagamento individual das quantias de Akz. 50.000,00 (Cinquenta Mil Kwanzas) de taxa de justiça e de 5.000,00 (Cinco Mil Kwanzas) de emolumentos ao defensor officioso e, a título solidário, da indemnização devida aos familiares da vítima que se fixa em Akz. 2.000.000,00 (Dois Milhões de Kwanzas).***

Confirmar quanto ao mais a decisão recorrida.

Lda, 28/Julho/2022

***João da Cruz Pitra
José Martinho Nunes
Domingos Mesquita***